



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2063505 - SP (2023/0109715-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : FABRICIO BENTO DA SILVA
ADVOGADOS : LEONARDO ARANTES VICENTINI - DEFENSOR PÚBLICO -
SP194851
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE DELITO. TESTEMUNHO OCULAR E REGISTRO EM VÍDEO. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. *DISTINGUISHING* EM RELAÇÃO AO HC N. 598.886/SC. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DE AUMENTO PELA MULTIRREINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. REGIME INICIAL. MULTIRREINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA 269 /STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a condenação do recorrente por furto, com base no art. 155, *caput*, do Código Penal, e fixou o regime inicial fechado para cumprimento da pena.
2. O recorrente alega nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP, e questiona a dosimetria da pena, especialmente a fração de aumento pela multirreincidência e o regime inicial de cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do recorrente pode ser mantida com base em elementos probatórios independentes do reconhecimento pessoal, e se o regime inicial de cumprimento de pena deve ser alterado para semiaberto, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação do recorrente não se baseou exclusivamente no reconhecimento pessoal, mas em testemunho ocular e registro em vídeo, que constituem provas robustas e independentes.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação do regime inicial semiaberto para multirreincidentes quando a pena é inferior a quatro anos e as circunstâncias judiciais são favoráveis, conforme a Súmula 269/STJ.
6. A ausência de indicação de dispositivo legal específico violado impede o conhecimento do recurso quanto à fração de aumento pela reincidência, conforme a Súmula 284 do STF. Ausência, ademais, de flagrante ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A condenação pode ser mantida com base em provas robustas e independentes do reconhecimento pessoal. 2. O regime inicial semiaberto é admissível para multirreincidentes com pena inferior a quatro anos e circunstâncias judiciais favoráveis, conforme a Súmula 269/STJ. 3. A ausência de indicação de dispositivo legal específico impede o conhecimento do recurso quanto à tese suscitada, conforme a Súmula 284 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 59; CP, art. 33, § 2º, b e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 796051/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023; STJ, REsp 2.164.320 /SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 24/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2063505 - SP (2023/0109715-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : FABRICIO BENTO DA SILVA
ADVOGADOS : LEONARDO ARANTES VICENTINI - DEFENSOR PÚBLICO -
SP194851
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE DELITO. TESTEMUNHO OCULAR E REGISTRO EM VÍDEO. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. *DISTINGUISHING* EM RELAÇÃO AO HC N. 598.886/SC. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DE AUMENTO PELA MULTIRREINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. REGIME INICIAL. MULTIRREINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA 269 /STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a condenação do recorrente por furto, com base no art. 155, *caput*, do Código Penal, e fixou o regime inicial fechado para cumprimento da pena.
2. O recorrente alega nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP, e questiona a dosimetria da pena, especialmente a fração de aumento pela multirreincidência e o regime inicial de cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do recorrente pode ser mantida com base em elementos probatórios independentes do reconhecimento pessoal, e se o regime inicial de cumprimento de pena deve ser alterado para semiaberto, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação do recorrente não se baseou exclusivamente no reconhecimento pessoal, mas em testemunho ocular e registro em vídeo, que constituem provas robustas e independentes.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação do regime inicial semiaberto para multirreincidentes quando a pena é inferior a quatro anos e as circunstâncias judiciais são favoráveis, conforme a Súmula 269/STJ.

6. A ausência de indicação de dispositivo legal específico violado impede o conhecimento do recurso quanto à fração de aumento pela reincidência, conforme a Súmula 284 do STF. Ausência, ademais, de flagrante ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A condenação pode ser mantida com base em provas robustas e independentes do reconhecimento pessoal. 2. O regime inicial semiaberto é admissível para multirreincidentes com pena inferior a quatro anos e circunstâncias judiciais favoráveis, conforme a Súmula 269/STJ. 3. A ausência de indicação de dispositivo legal específico impede o conhecimento do recurso quanto à tese suscitada, conforme a Súmula 284 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 59; CP, art. 33, § 2º, b e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 796051/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023; STJ, REsp 2.164.320/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 24/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FABRICIO BENTO DA SILVA, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferido na Apelação Criminal n. 1500224-88.2021.8.26.0530, assim ementado (fl. 203):

Apelação criminal Furto Sentença condenatória pelo art. 155, caput, do Código Penal. Recurso defensivo buscando a absolvição nos termos do art. 386-VII, alegando inobservância do art. 226, do CPP, ou redução da fração de aumento pela reincidência para 1/6, e regime inicial diverso do fechado. Materialidade e autoria devidamente comprovadas prisão em flagrante ré que subtraiu os bens do caminhão de entregas - Conjunto probatório desfavorável. Condenação que deve ser mantida. Dosimetria Pena-base fixada no mínimo legal. Na segunda fase, exasperação de corrente da multirreincidência (uma delas, específica). Sem alteração na terceira fase. Regime inicial fechado mantido. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Recurso defensivo improvido. Oportunamente, expeça-se mandado de prisão.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega violação dos arts. 226 e 228 do Código de Processo Penal, ao argumento de que o reconhecimento pessoal não observou as formalidades legais, o que tornaria a prova nula e ensejaria a absolvição do recorrente. Sustenta, ainda, violação do art. 33, § 2º, *b* e *c*, do Código Penal, ao argumento de que a fundamentação para fixação do regime inicial fechado seria inidônea. Por fim, sem apontar dispositivo legal específico, argumenta que a fração de aumento de 1/3 pela multirreincidência seria desproporcional.

Requer seja conhecido e provido o presente recurso especial, para deconstituir o v. acórdão hostilizado, e absolver o recorrente com fundamento no art. 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal. Caso mantida a condenação, requer-se seja reformada a dosimetria da pena. Por fim, tendo em vista que as circunstâncias judiciais são favoráveis, requer-se a fixação de regime inicial diverso do fechado (fl. 232).

Ofertadas contrarrazões (fls. 236/240), o Tribunal de origem admitiu parcialmente o recurso (fls. 243/244).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 255/259, pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, pelo parcial provimento do apelo, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES. ALEGAÇÃO VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. SÚMULA N. 269/STJ. REGIME SEMIABERTO. PRETENSA UTILIZAÇÃO DE FRAÇÃO DIVERSA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PARCIAL CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Observa-se no caso que o recorrente foi flagrado praticando o delito pelo qual foi condenado, existindo testemunhas oculares a respeito do fato, devendo-se proceder ao devido *distinguishing* em relação ao quanto decidido pelo STJ no HC 598.886/SC.

2. Em tendo a pena-base do réu sido fixada no mínimo legal, a sua multirreincidência, por si só, não afasta a fixação do regime inicial semiaberto, diante da aplicação da Súmula 269/STJ.

3. “A falta de apontamento do dispositivo legal violado configura deficiência da fundamentação, conforme Súmula n. 284 do STF” (STJ: AgRg nos E Dcl no R Esp 1807083/PE, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 4/5/2020).

4. Parecer pelo conhecimento parcial do recurso especial para, nessa extensão, ser provido, fixando-se o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

É o relatório.

VOTO

De início, quanto à alegada nulidade do reconhecimento pessoal, por inobservância do art. 226 do CPP, o Tribunal *a quo* consignou que *os autos revelam que o recorrente foi preso em flagrante delito e houve testemunho ocular do crime. A testemunha Adelmo Carvalho dos Santos, gerente da loja, presenciou o momento exato da subtração, afirmando ter visto o réu abrindo o porta-malas do furgão e retirando os objetos que estavam dentro de uma caixa. Conforme declarou em juízo, a testemunha encontrava-se a cerca de dois metros do local no momento da ação criminosa* (fls. 207/208). Além disso, há registro em vídeo do ocorrido, no qual se pôde ver claramente o acusado praticando o delito, conforme mencionado no acórdão recorrido, tendo a referida testemunha afirmado que *viu o vídeo onde se pode ver o acusado furtando as duas caixas [...]. A imagem era bem nítida. O policial até indagou do réu se tinha como ele negar; a câmera captava todo o rosto dele* (fl. 208).

Pelo que se depreende do trecho acima colacionado, a condenação do recorrente não se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico ou pessoal, mas em outros elementos probatórios robustos colhidos durante a instrução criminal, pois *o réu foi preso em flagrante, que é a certeza visual do fato* (fl. 208).

Ademais, este Superior Tribunal, em análise de caso análogo, procedeu ao devido *distinguishing* em relação ao precedente firmado no HC n. 598.886/SC, reconhecendo que, quando há flagrante delito e testemunhas oculares do crime, a situação difere daquela em que o reconhecimento fotográfico constitui o único elemento probatório da autoria (AgRg no HC n. 796.051/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Portanto, não há falar em nulidade do processo ou absolvição do réu com fundamento na violação do art. 226 do CPP, uma vez que a condenação está amparada em sólidos elementos probatórios, independentes do reconhecimento pessoal.

No que concerne à dosimetria da pena, a Corte de origem manteve a pena-base no mínimo legal, considerando favoráveis todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Na segunda fase, foi aplicada a agravante da multirreincidência, razão pela qual a pena foi exasperada em 1/3, resultando em 1 ano e 4 meses de reclusão, além do pagamento de 13 dias-multa.

Quanto ao questionamento acerca da fração de aumento aplicada pela reincidência, observo que o recorrente não indicou qual dispositivo de lei federal teria sido violado, limitando-se a argumentar a desproporcionalidade da fração. Tal deficiência impede o conhecimento do recurso nesse ponto, nos termos da Súmula 284

do STF. Ademais, não se vislumbra flagrante ilegalidade, pois *o fundamento empregado pela Corte estadual para aplicar incremento mais severo na pena converge à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de ser admissível o acréscimo da circunstância agravante da reincidência na fração superior a 1/6 (um sexto) quando configurada a multirreincidência do réu* (AgRg no HC n. 939.494/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024).

Por fim, *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento de pena, mesmo em casos de multirreincidência, quando a pena definitiva é inferior a quatro anos e as circunstâncias judiciais são favoráveis* (REsp n. 2.164.320/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 24/12/2024).

Nesse sentido, a Súmula 269/STJ dispõe que *é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais*.

No caso em apreço, o recorrente foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, com todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal avaliadas como favoráveis, conforme se extrai da sentença mantida pelo acórdão recorrido. Nesse contexto, impõe-se a aplicação do referido enunciado sumular.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe parcial provimento** apenas para fixar ao recorrente o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena imposta, mantidos os demais termos da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0109715-7

REsp 2.063.505 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15002248820218260530 15002248820218260530762021 20220000636332

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABRICIO BENTO DA SILVA

ADVOGADOS : LEONARDO ARANTES VICENTINI - DEFENSOR PÚBLICO -
SP194851

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025